

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Santo Antônio dos Lopes – MA

Lei nº Municipal 008/2011* (Alterado pela Lei Municipal Nº 020 de 28 de novembro de 2017)

“Dispõe sobre a criação do Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e do Magistério Público Municipal de Santo Antônio dos Lopes, conforme disposto na lei.

Art.2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por.

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades da educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, do ensino público municipal, que desempenham atividades de docência, direção, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares municipais;

III - Professor ou titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal com funções de magistério;

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos princípios básicos

Art. 3º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I – ingresso no cargo exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – adequação ao piso salarial profissional nacional;

IV – progressão funcional baseada na titulação, na qualificação do trabalho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VI – ambiente de trabalho adequado aos padrões mínimo estabelecidos pelo Ministério da Educação;

VII – estímulo e valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.

Seção II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 4º - A carreira do magistério público municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor de educação básica e especialista de educação básica, estruturadas, respectivamente, em 06 (seis) classes.

§1.º - Cargo: lugar instituído na organização do serviço público, criado por lei e em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular

§2.º - Classe: é a posição disposta para a progressão horizontal na carreira, atendidos os requisitos estabelecidos;

§3.º - Nível: é a posição disposta para a progressão vertical na carreira, atendidos os requisitos estabelecidos e o nível de escolaridade ou titulação;

§4.º - Carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante distribuídos de acordo com sua responsabilidade e sua complexidade.

Subseção II

Do ingresso na carreira

Art. 5º - Para o ingresso na carreira, exigir-se-á concurso público de provas ou provas e títulos, realizado por área de atuação.

§1.º - Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação de um representante do sindicato indicado pela categoria na comissão de realização do concurso público.

§2.º - O concurso público para ingresso na carreira do magistério realizar-se-á por área de atuação, exigida:

a – Para a área 1, educação infantil, formação em nível superior, em curso de Pedagogia ou Normal Superior.

b – Para a área 2, séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de Pedagogia ou Normal Superior.

c – Para a área 3, séries finais do ensino fundamental, formação em nível superior, de licenciatura plena nas áreas específicas do currículo.

§3.º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação indicada no edital do concurso público.

§4.º - É assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargos e carreira do magistério,

cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência reservadas 5% das vagas oferecidas.

§5.º - O exercício profissional do titular dos cargos será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade de serviço.

§6.º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada com a docência, as funções de Direção Geral e Direção Adjunta, atendidos os seguintes requisitos:

I – Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação em gestão escolar;

II – Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 6º - São condições indispensáveis para o provimento de cargo do magistério público municipal de Santo Antônio dos Lopes:

I – Existência de vagas;

II – Previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III – Nomeação para o exercício em qualquer das unidades educacionais, respeitando a localidade estabelecida no edital do concurso público, podendo haver remanejamento de localidade em conformidade com as necessidades pedagógicas da rede municipal de ensino;

IV – Idade igual ou superior a 18 (dezoito anos) anos.

Subseção III

Do estágio probatório

Art. 7º São estáveis, após 03 anos de efetivo exercício e aprovados na avaliação de desempenho, os ocupantes de cargos de carreira do magistério, nomeados em caráter efetivo, em virtude de concurso de provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único – O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças, cedências e afastamentos, conforme legislação em vigor:

- I – Por motivo de doença na família;
- II – Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
- III – Para disputa e exercício de cargo público eletivo;
- IV – Cedência para outros órgãos instituições da administração pública fora do âmbito educacional.

Art. 8º - Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pela avaliação anual de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

§1.º - O professor em estágio probatório deverá participar da avaliação anual de desempenho.

§2.º - Para se tornar estável, o profissional do magistério deverá ser aprovado na avaliação anual de desempenho.

§3.º - A avaliação de desempenho será regulamentada em lei complementar.

Subseção IV

Das classes e dos níveis

Art. 9º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo do magistério e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F;

Art. 10 - Os níveis são os referentes à habilitação do titular do cargo de magistério e classificam-se em 5 (cinco) níveis para o cargo de professor e 4 (quatro) níveis para o cargo de especialista de educação básica, a saber:

I – Nível Especial, para o cargo de professor, formação em nível médio, na modalidade normal;

II – Nível I, formação em nível superior, em cursos de pedagogia, normal superior em licenciatura plena correspondente a área de conhecimento específica;

III – Nível II, formação em curso de pós-graduação lato sensu, especialização, em área relacionada à educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

IV – Nível III, formação em curso de pós-graduação stricto sensu, mestrado, em área específica do conhecimento.

V – Nível IV, formação em curso de pós-graduação stricto sensu, doutorado, em área específica do conhecimento.

Subseção V

Das progressões

~~Art. 11 — A progressão na carreira do magistério, criada na presente Lei, ocorrerá mediante os procedimentos de: (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~I — Progressão Horizontal — passagem do profissional da educação de uma classe para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, com interstício mínimo de 05 (cinco) anos, obedecendo aos seguintes requisitos: (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~§ 1º — não estar em desvio de função; (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~§ 2º — ter, no máximo, 20 (vinte) faltas sem justificativas; (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~§ 3º — comprovar, por meio de certificados, a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas de participação em curso de formação relacionada à área de educação, oferecida pela rede municipal de ensino, no período avaliado, sem prejuízo das capacitações realizadas em outras instituições educacionais; (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~§ 4º — não ter sofrido punição disciplinar (advertência e suspensão), nos últimos 02 (dois) anos que antecederem a progressão horizontal; (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~§ 5º — para a progressão entre as classes será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento entre uma classe e outra; (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~II Progressão Vertical – passagem do profissional da educação de um nível para outro, conforme exigência de nova habilitação ou titulação obtida em instituição credenciada pelo Ministério da Educação, obedecendo aos seguintes requisitos: (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~§ 1º não estar em desvio de função; (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~§ 2º não ter sofrido punição disciplinar nos últimos 02 (dois) anos que antecederem a progressão vertical; (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~§ 3º não terá direito à progressão o pessoal do magistério que esteja de licença sem vencimento ou à disposição de órgão fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, salvo licença para exercício de mandato classista do magistério público municipal. (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~§ 4º O profissional do magistério que adquirir nova titulação passará para o nível correspondente ao da nova habilitação, permanecendo na classe em que se encontrava, obedecendo aos critérios estabelecidos no caput deste artigo e nas alíneas seguintes: (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~a Os cursos de pós graduação lato sensu e stricto sensu, e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei realizados pelo ocupante de cargo do magistério, somente será considerado para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira credenciada; (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~b A mudança de nível, após comprovação de legalidade do título, vigorará no máximo 60 (sessenta) dias após os meses de junho ou dezembro em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação; (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~e O professor com duas nomeações de cargo ou emprego, previstas em Lei poderá usar a nova titulação em ambos os cargos ou empregos, obedecendo aos critérios estabelecidos neste artigo. (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~§ 5º ter, no máximo, 20 (vinte) faltas sem justificativas; (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~§ 6º A mudança de nível ocorrerá quando a graduação/titulação for a exigida para a etapa, modalidade de ensino ou disciplinas afins, salvo quando houver necessidades em outra modalidade de ensino. (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

Art. 11 - A progressão na carreira do magistério, criada na presente lei, ocorrerá mediante os procedimentos de:

I – Progressão horizontal – passagem do profissional da educação de um nível para o outro, conforme exigência de nova habilitação ou titulação, obtida em instituição credenciada pelo MEC, obedecendo os seguintes requisitos:

§ 1º. Não está em desvio de função;

§ 2º. Não ter sofrido punição disciplinar nos últimos dois anos que antecedem a progressão vertical;

§ 3º. Não terá direito à progressão o pessoal do magistério que esteja de licença sem vencimento ou à disposição de órgão fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, salvo licença para exercício de mandato classista do magistério público municipal;

§ 4º. O profissional do magistério que adquirir nova titulação passará para o nível correspondente ao da nova habilitação, permanecendo na classe em que se encontrava, obedecendo aos critérios estabelecidos no caput deste artigo e nas alíneas seguintes:

a) Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei realizados pelo ocupante de cargo do magistério, somente será considerado para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizadas no exterior, se forem revalidadas por instituição brasileira credenciada;

b) A mudança de nível, após comprovação de legalidade do título, vigorará no máximo 60(sessenta) dias após os meses de junho ou dezembro em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação;

c) O professor com duas nomeações de cargo ou emprego, previstas em Lei poderá usar a nova titulação em ambos os cargos ou empregos, obedecendo aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 5º. Possuir, no máximo, 20(vinte) faltas sem justificativas;

§ 6º. A mudança de nível ocorrerá quando a graduação/titulação for a exigida para a etapa, modalidade de ensino ou disciplina afim, salvo quando houver necessidades em outra modalidade de ensino.

II – Progressão vertical – é a passagem do profissional da educação de uma classe para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, com interstício mínimo de 01(um) ano, obedecendo aos seguintes requisitos:

§ 1º. Não estar em desvio de função;

§ 2º. Possuir, no máximo, 20 (vinte) faltas sem justificativa;

§ 3º. comprovar, por meio de certificados, a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas de participação em cursos de formação relacionada à área de educação, oferecida pela rede municipal de ensino, no período avaliado, sem prejuízo das capacitações realizadas em outras instituições educacionais;

§ 4º. não ter sofrido punição disciplinar (advertência e suspensão), nos últimos 02 (dois) anos que antecedem a progressão horizontal;

§ 5º. para a progressão entre as classes será acrescido o percentual de 1% (um por cento) sobre o vencimento entre uma classe e outra.

Art. 12 - Os cargos do quadro de pessoal permanente da rede pública municipal do magistério de Santo Antônio dos Lopes serão distribuídos na carreira em classes e níveis:

~~Parágrafo único: Para progressão entre os níveis serão observados os percentuais de 20% (vinte por cento) para o nível I, 10% para o nível II, 20% para o nível III e 20% para o nível IV, calculados sobre o vencimento inicial do nível anterior.~~ **(Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)**

| | | | | | |
|-------|----------|---|----|-----|----|
| Nível | Especial | I | II | III | IV |
|-------|----------|---|----|-----|----|

(Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)

| | | | | |
|------------|-----|-----|-----|-----|
| Percentual | 20% | 10% | 20% | 20% |
|------------|-----|-----|-----|-----|

(Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)

Parágrafo Único- Para a progressão entre os níveis serão observados 35% (trinta e cinco por cento) entre o nível especial e o nível I, 10% (dez por cento) entre o nível I e nível II,

20% (vinte por cento) entre o nível II e o nível III e 30% (trinta por cento) entre o nível III e IV.

Seção III

Da qualificação profissional

Art. 13 - A qualificação dos profissionais do magistério, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado em instituições públicas credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço, e de outras atividades de atualização profissional, com base no Plano Municipal de Educação de Santo Antônio dos Lopes.

§ 1º - Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de 1% (um por cento) dos professores ativos para realização de cursos de mestrado ou de doutorado, a título de formação continuada, a ser regulamentada em legislação complementar;

§ 2º - Os professores que forem beneficiados com este afastamento remunerado deverão permanecer em efetivo exercício na rede municipal de ensino por um período mínimo de 04 (quatro) anos a partir da conclusão do curso.

Art. 14 - Constituirão incentivos profissionais a serem regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação as produções técnico-científicas e culturais dos profissionais da carreira do magistério público de Santo Antônio dos Lopes, voltadas para melhoria da qualidade de ensino e a valorização do magistério.

§ 1º - Terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico, científico, artístico, cultural e pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º - Serão considerados os trabalhos selecionados pela Secretaria Municipal de Educação, mediante análise da comissão a ser criada para esse fim.

Seção IV

Da jornada de trabalho

Art. 15 - A jornada de trabalho do professor deve estar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais.

~~§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de hora-aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional. (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

~~§ 2º - Para a jornada de 20 (vinte) horas semanais do professor em função docente ficam reservadas 04 (quatro) horas e 08 (oito) horas, da jornada de 40 (quarenta) horas, para as demais jornadas de trabalho ficam reservadas 20% (vinte por cento) para atividades citadas no § 1º do caput. (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)~~

§ 1º. As jornadas de trabalho do professor em função docente obedecerá ao limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, 1/3 da carga horária restante para o desempenho de atividades extra classe, em conformidade com o parecer nº 18/2012 do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Para a jornada de 20 (vinte) horas semanais do professor que esteja em função docente, fica reservada 07 (sete) horas aulas destinadas a atividades extra classe, e de 13 (treze) horas aulas para interação com os alunos em sala e aula, e para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, ficam reservadas 14 (quatorze) horas aulas destinadas a atividades extra classe e 26 (vinte e seis) horas aulas para interação com os alunos em sala de aula.

§ 3º - A adequação da carga horária do professor à Lei 11.738/2008 ocorrerá quando o Ministério da Educação regulamentar e divulgar as orientações aos municípios.

Art. 16 - O titular de cargo de professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º - Fica assegurado ao professor que concordar com a jornada de trabalho deste artigo um acréscimo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do seu vencimento;

§ 2º - O professor convocado para prestar serviço em regime de 40 (quarenta) horas deverá estar lotado preferencialmente na unidade de ensino onde há a necessidade;

§ 3º - A interrupção da convocação do caput do artigo ocorrerá:

I - A pedido do interessado;

II - Quando cessada a razão determinante da convocação;

III - Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV - Quando descumpridas as condições estabelecidas para a concessão do incentivo.

Art. 17 - O servidor da carreira do magistério público do município de Santo Antônio dos Lopes após o 20º (vigésimo) ano em docência e que tenha no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, fará jus à redução da carga horária em sala de aula, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária, a pedido, a partir do 21º (vigésimo primeiro) ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A redução da carga horária em sala de aula, de que trata o caput, será compensada em atividades de apoio pedagógico.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do vencimento

Art. 18 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento base da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação;

§ 2º - O reajuste anual do vencimento base será igual ao percentual de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, considerando o per capita por aluno-ano conforme estabelecido na Lei Federal 11.738/08 e orientações do Ministério da Educação.

Art. 19 - A estrutura de vencimentos do quadro dos profissionais do magistério compõe o Anexo I.

Seção II

Das vantagens

Art. 20 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - Gratificações:

a - pelo exercício da função de diretor(a) ou diretor(a) adjunto(a) de unidades escolares;

b - pelo exercício de supervisão e coordenação de ensino;

c - pelo exercício de docência para alunos com necessidades especiais;

Parágrafo único. - As gratificações não são cumulativas.

~~Art. 21 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares, calculada sobre o vencimento inicial da carreira de professor, observará a tipologia das escolas e corresponderá a:~~ **(Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)**

Art. 21 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares, calculadas sobre o vencimento atual do professor, observará a tipologia das escolas e corresponderá a :

I - 40% (quarenta por cento) para escolas que tenham até 100 alunos;

II - 50% (cinquenta por cento) para escolas que tenham a partir de 101 a 200 alunos;

III - 60% (sessenta por cento) para escolas que tenham a partir de 201 a 400 alunos;

IV - 70% (setenta por cento) para escolas que tenham acima de 400 alunos.

§ 1º - O exercício da função de Diretor adjunto corresponde a 70% (setenta por cento) da gratificação de Diretor.

§ 2º - O exercício da função de Coordenador de ensino será de:

I - 60% (sessenta por cento) para atuação na zona urbana;

II - 80% (oitenta por cento) para atuação na zona rural.

§ 3º - O exercício da função de supervisor de ensino será de 40% (quarenta por cento).

§ 4º - As funções de Diretor e Diretor adjunto serão ocupadas por professor com formação em pedagogia, ou outra licenciatura com especialização em gestão escolar que serão eleitos ou seletivados obedecendo aos critérios exigidos para a direção escolar e comprovação de, no mínimo, 02 (dois) anos de docência ou experiência profissional, em processo a ser regulamentado por lei complementar até 31 de dezembro de 2013.

§ 5º - As funções de Coordenação e Supervisão serão ocupadas por professor com formação em pedagogia ou outra licenciatura com especialização em supervisão escolar e, selecionado preferencialmente do quadro efetivo;

§ 6º - O exercício das funções de Diretor, Diretor adjunto, Supervisor e Coordenador de ensino, exigirá do profissional do magistério a jornada de 40 horas semanais.

§ 7º - A gratificação de que trata o caput observará a dinâmica das matrículas, havendo diminuição ou acréscimo de alunos, ela será reenquadrada.

§ 8º - Escolas que tenham entre 50 a 100 alunos terão apenas 01 (um) Diretor. Acima de 100 alunos terão 01 (um) diretor e 01(um) diretor adjunto.

Art. 22 - A gratificação pelo exercício em turma de educação especial será de 30% (trinta por cento) do vencimento base.

Parágrafo Único: Só fará jus a esta gratificação o profissional do magistério portador de certificado de curso específico na área de Educação especial, expedido por instituições credenciadas.

~~Art. 23 - A gratificação pelo exercício da docência em escolas de difícil acesso deverá ser regulamentada em Lei complementar até 31 de dezembro de 2013.~~ (Alterado pela Lei Municipal Nº 020/2017)

Art. 23. Para os Profissionais do Magistério de Santo Antônio dos Lopes –MA em plena atividade, sem que resulte na fixação de nova residência no local de trabalho de sua lotação, fará jus a uma ajuda de custo para deslocamento, calculada sobre o vencimento inicial do piso salarial da categoria (nível especial).

- I- De 0 a 10 quilômetros 10% (dez por cento)
- II- De 10,1 a 20 quilometro 15% (quinze por cento)
- III- De 20,1 a 30,1 quilometro 20% (vinte por cento).

Parágrafo único: Sobre ajuda de custo que trata o caput deste artigo, ficará fixado a referência para deslocamento dos profissionais que residem na sede de Santo Antônio dos Lopes – MA- Prefeitura Municipal - Centro, como ponto de partida. Porém para os que residem na zona rural e em outros municípios fica fixado a sua residência como ponto de referência.

Art. 24 - O vencimento do professor contratado não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do vencimento do nível inicial correspondente à sua titulação.

Seção III

Das Férias

Art. 25 - O período de férias anuais do titular do cargo da carreira do magistério será de:

- I - Quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;
- II - Nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

§ 1º - As férias do titular do cargo de professor em exercício nas atividades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º - Fica estabelecido o mês de janeiro para o pagamento de 1/3 (um terço) de férias aos profissionais do magistério que fizerem jus.

Seção IV

Da Cedência ou Cessão

Art. 26 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo da carreira do magistério é posto à disposição de entidade-ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - Cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será e concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal:

I - Ao profissional do magistério o direito à cedência para o desempenho de mandato classista sindical no âmbito municipal, representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado. A cedência terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição;

II - deverá ser cedido pelo menos 02 (dois) professores(as) para o Sindicato que representa a categoria dos profissionais do Magistério em Santo Antônio dos Lopes, sem prejuízo de sua remuneração;

III - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial;

IV - Quando a entidade ou órgão solicitante compensar, mensalmente, a rede municipal de ensino com o valor da remuneração e encargos sociais do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão de professores não poderá ser superior a 3% (três por cento) do quadro de profissionais do magistério, sendo que até 80% (oitenta por cento) deste percentual poderá ser com ônus para a rede municipal de ensino.

Seção V

Da Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público

Art. 27 - Fica instituída, por ato do Poder Executivo, a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal com a finalidade de orientar sua implantação, operacionalização, revisão e mediar a negociação do reajuste salarial.

§ 1º - A Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será integrada pelos representantes das secretarias municipais de Administração, Finanças, Educação e, paritariamente, da entidade sindical representativa dos profissionais da carreira do magistério Públicos Municipais de Santo Antônio dos Lopes.

§ 2º - A Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal deverá instituir seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 28 - Os atuais integrantes do magistério, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Plano de Carreira e Remuneração, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 29 - Os servidores que se encontrarem à época da implantação do Plano de Carreira e Remuneração em licença para tratar de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

Art. 30 - Os servidores do quadro de pessoal da rede pública do magistério de Santo Antônio dos Lopes, que se encontram à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

~~Art. 31 — Fica estabelecido o mês de abril como data base para reajuste salarial dos profissionais do magistério público municipal, conforme os critérios da Lei nº 11.738/2008 e orientações do Ministério da Educação. (Alterado pela Lei Municipal N° 020/2017)~~

Art. 31- Fica estabelecido o mês de janeiro como data base para reajuste salarial dos profissionais do magistério público municipal, conforme os critérios da lei nº 11.738/2008 e orientações do Ministério da Educação.

Art. 32 - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a conceder abono especial ao final de cada exercício financeiro, aos profissionais do magistério, de que trata esta Lei, que estejam em efetivo exercício do magistério, sempre que o dispêndio com vencimentos, gratificações e encargos sociais não atingirem a aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, preconizado na Lei no 11.494/2007.

Parágrafo Único — Quando o valor anual do gasto com a remuneração e encargos dos profissionais do magistério atingir 70% (setenta por cento) do FUNDEB, fica o chefe do Poder Executivo, juntamente com a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal obrigados a rever este Plano e adequar este gasto.

SEÇÃO II

Das Disposições Transitórias

Art. 33 - O Enquadramento dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Santo Antônio dos Lopes dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, em níveis e Classes salariais iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do Plano, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito (para aqueles que se encontram em atividades), observando-se, ainda, a jornada de trabalho.

Art. 34 - Os Profissionais do Magistério Público Municipal, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas Classes A, B, C, D, E e F, do Quadro de Carreira, no Nível de habilitação que lhes corresponder.

I - ficam enquadrados no NÍVEL Especial os profissionais com formação em Magistério, os ocupantes do Cargo ou emprego de Professores portadores a de curso de magistério em nível médio e os de nível médio com formação do magistério acrescido de Estudos Adicionais;

II - ficam enquadrados no NÍVEL 1 os profissionais portadores de Diploma/Certificado de Licenciatura Plena, Pedagogia ou Normal Superior em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação;

III - ficam enquadrados no Nível II os profissionais portadores de Diploma/Certificado de Licenciatura Plena, Pedagogia ou Normal Superior acrescido de Especialização “latu sensu” na área de educação em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação;

IV - Ficam enquadrados no Nível III os profissionais portadores de Diploma/Certificado de Licenciatura Plena, Pedagogia ou Normal Superior acrescido de Mestrado "stricto sensu" em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação;

V - Ficam enquadrados no Nível V os profissionais portadores de Diploma/Certificado de Licenciatura Plena, Pedagogia ou Normal Superior acrescido de Doutorado "stricto sensu" em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único: fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias aos profissionais do magistério apresentarem recursos requerendo revisão de enquadramento.

SEÇÃO III

Das Disposições Finais

Art. 35 - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Santo Antônio dos Lopes será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 36 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à vinculação constitucional estabelecida para a educação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos impostos e da transferência do Fundo de Participação do Município (FPM) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 37 - Os casos omissos que se verificarem na elaboração, implantação e operacionalização do presente Plano serão dirimidos em consonância com base na legislação pertinente e pela Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, aos 09 dias do mês de Dezembro de 2011. **(Alterado pela Lei Municipal N° 020 de 28 de novembro de 2017)**

Emanuel Lima de Oliveira
Prefeito Municipal